LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 42 de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ISS, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 42 de 17/12/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92 - O Imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela anexa II, podendo ser recolhido em até 07 (sete) parcelas, na forma, prazos e condições estabelecidas em decreto regulamentar.

Art. 127 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviço sob forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

(.....)

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 129 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) Multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo deixarem de efetuá-la;

c) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço.

Art. 2º A Tabela II Anexa à Lei Complementar nº 42/2003 – Alíquotas Fixas e Variáveis, passa a vigorar com a seguinte redação, no item 16.01:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R$ (reais)
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		
1601	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		**R$ 146,20**

Art. 3º - Ficam revogados os itens 21 e 21.01 da LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR, e os mesmos itens 21 e 21.01 da TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR, referente às Alíquotas Fixas e Variáveis dos Serviços da Lista Referida no Artigo 1º, em razão de decisão judicial transitada em julgado, que declarou violação ao artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário ou conflitantes com esta Lei Complementar.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.Encadernada sob fls. 08 e 09, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi
Encarregado de Exp. Administrativos